PROJETO DE LEI Nº 26, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 28 de junho de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 5.172, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 10.** O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes será composto de 7 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo:
> I - um representante da Secretaria Municipal de Regulação Urbana;
> II - um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços;
> III - um representante da Gerência Superior de Meio Ambiente;
> IV - um representante da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes de Itaúna;
> V - um representante da CDL/ACE – Câmara dos Dirigentes Logistas do Município de Itaúna, em regular funcionamento;
> *VI - dois representantes de Associações de moradores do Município de Itaúna, em regular funcionamento.*
> **§ 1º** Os representantes a que se referem os incisos de I a VI deste artigo e seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelos próprios órgãos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para cumprimento do mandato.
> **§ 2º** Os Conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a função considerada de relevante interesse público.**"**

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 18 da Lei nº 5.172, de junho de 2017 o inciso V com a seguinte redação:

> "***Art. 18 (...)***
> *V - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços, indicado pelo respectivo gestor; (...).*"

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 28 de fevereiro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 26/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

A proposição de Lei, que ora submetemos a essa Casa, visa à autorização de Vossas Excelências para conferir nova redação ao artigo 10 e aditar o artigo 18 da Lei nº 5.172/2017 objetivando adequar a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes e Conselho Gestor do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

Quanto ao artigo 10 da referida legislação, a necessidade de modificação se faz necessária para conferir maior participação popular no Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, visando à garantia da composição paritária governamental e não governamental.

Sobre a alteração do artigo 18, deve ser esclarecido que o *caput* previu a composição do Conselho Gestor com cinco membros. Ocorre que os incisos do referido artigo especificam a indicação de apenas 4 (quatro) membros, de forma equivocada com o contexto geral. Assim, a inclusão do inciso V objetiva acrescentar um membro para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e assim corrigir o erro material.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Itaúna-MG, 28 de fevereiro de 2018

Ofício nº 108/2018 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 26/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 26/2018, que ***"Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 28 de junho de 2017 e dá outras providências."***, para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PARECER 14/2018

PROJETO DE LEI – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.172, DE 28 DE JUNHO DE 2017 – LEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria-Geral do Legislativo Itaunense

PARECER

Foi encaminhado, pelo relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Lacimar Cezário da Silva, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 30/2018, de 28 de fevereiro de 2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar os dispositivos da Lei nº 5.172 de 28 de junho de 2017, fixando nova composição do Conselho Municipal de Trânsito e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Trânsito, de autoria do chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

Como já mencionado, a proposta sob análise visa à autorização legislativa para, através da nova redação ao artigo 10 e do aditamento ao artigo 18 da referida Lei do Sistema Municipal de Trânsito, adequar a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, excluindo o representante de entidades ligadas ao meio ambiente ou técnico da área ambiental (inciso V, do artigo 10) e aumentando a participação popular através de dois representantes de Associações de Moradores (nova redação do inciso VI).

Já em relação ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, há o acréscimo de um membro da Secretaria Municipal de Infraestrutura, adequando-se a composição do Conselho Gestor ao número fixado no caput do artigo 18.

Há que se salientar que a participação popular no desenvolvimento de políticas públicas é bastante salutar uma vez que, além da gestão partilhada, estes representantes estão mais próximos dos interesses da comunidade.

Não menos importante é a correção que se busca quanto a composição do Conselho Gestor que, além de sanar vício de natureza material, confere maior legitimidade à gestão dos recursos do fundo.

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições precípuas, instituir os respectivos conselhos municipais paritários, nas mais diversas áreas de atuação do Poder Público, lembrando que muitos destes conselhos são instituídos por força de legislação federal e/ou estadual, até como condição para repasses de recursos ao Município.

No caso vertente, aplica-se a máxima de que "quem pode o mais, pode o menos", ou seja, se é competência do Chefe do Poder Executivo a instituição, através de projeto de lei, do conselho de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo e fiscalizador, quanto mais lhe é permitido propor alteração da composição dos conselhos, sempre atento aos fins a que foi constituído.

É de se concluir, que não há óbices legais e constitucionais à tramitação do projeto. No entanto, esta manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 19 de abril de 2018.

Helimar Parreiras
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Rosiane Aparecida da Cunha
Estagiária-PROGEL

Pâmela Evelin Nogueira Camargos
Estagiária-PROGEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 30/2018

Lacimar Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/04/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 30/2018, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 28 de junho de 2017 e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa alterar os dispositivos da Lei nº 5.172 de 28 de junho de 2017, que tem por finalidade fixar nova composição ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes com a exclusão do representante de entidades ligadas ao meio ambiente ou técnico na área ambiental aumentando a participação popular através de dois representantes de Associações de Moradores e em relação ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes com o acréscimo de um membro à Secretaria Municipal de Infraestrutura visando a adequação da composição.

Ainda em análise ao Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria-Geral, é importante destacar que é competência do Chefe do Executivo a instituição do conselho de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo e fiscalizador e claro, sempre atento aos fins a que foi constituído. Portanto pode-se concluir que não há qualquer impedimento legal ou Constitucional, que impeça à tramitação do Projeto.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei complementar em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Lacimar Silva
Membro - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2018.

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

Hudson Bernardes
Presidente